

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 119/2013

de 15 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Carlos Alberto Grincho Cardoso Perestrelo, efetuada por deliberação de 04 de novembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 13 do mesmo mês.

Assinado em 13 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 120/2013

de 15 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Luís Nunes da Fonseca, efetuada por deliberação de 04 de novembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 13 do mesmo mês.

Assinado em 13 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 158/2013

de 15 de novembro

O Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho, que estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização, prevê no artigo 7.º que os atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos atos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da lei orgânica do Governo.

No quadro de um novo sistema de edição do *Diário da República* assente num processo de composição automatizada dos diferentes atos, em que a intervenção dos compositores fica reservada, apenas, para os atos mais complexos, torna-se necessário proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho, no sentido de estabelecer que a publicação dos atos do Governo na 2.ª série do *Diário da República* obedece à ordenação dos ministérios constante da lei orgânica do Governo ao nível do primeiro emissor do ato, não ficando a publicação dos atos dos serviços e organismos dos ministérios sujeitos à ordenação constante da lei orgânica do respetivo ministério.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho, que estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização, prevendo que os atos do Governo publicados na 2.ª série do *Diário da República* são ordenados de acordo com a lei orgânica do Governo ao nível do primeiro emissor do ato.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - Os atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos atos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da lei orgânica do Governo ao nível do primeiro emissor do ato.

3 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da produção de efeitos do despacho normativo que aprova o novo regulamento de publicação de atos no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de outubro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

Promulgado em 12 de novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 335/2013

de 15 de novembro

O Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, aprovou o novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, transpondo para o ordenamento jurídico nacional, entre outras, a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administra-

tivas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (Diretiva OICVM), na redação dada pela Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

A Diretiva OICVM vem possibilitar uma maior liberdade de circulação na prestação de serviços de gestão no espaço económico europeu, nomeadamente com a adoção, na União Europeia, do passaporte para as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, potenciando a concorrência entre estas e prevendo, neste contexto, um conjunto de requisitos de capital social mínimo e de fundos próprios menos exigentes do que os estabelecidos até então no ordenamento jurídico interno.

Com o objetivo de assegurar a competitividade das sociedades gestoras nacionais e promover as condições que permitam a estas concorrer com sociedades gestoras de direito estrangeiro a operar em Portugal que não se encontrem vinculadas a exigências de capital social mínimo tão elevado, o novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo optou por conformar as regras nacionais com as regras da Diretiva OICVM e acolher os montantes de capital social mínimo nela previstos.

Para este efeito, mostra-se necessário proceder à alteração da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, no que respeita aos requisitos de capital social mínimo aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário.

No âmbito desta alteração, e com o mesmo objetivo de promover a concorrência, são definidos os mesmos requisitos de capital social mínimo para as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, assegurando-se igualdade de condições de funcionamento entre sociedades que podem desenvolver atividades concorrentes.

Finalmente, atualizam-se os valores de capital social mínimo que ainda estavam expressos em escudos e aproveitasse o ensejo para agregar, nesta Portaria, as normas dispersas sobre a mesma matéria aplicáveis a determinadas sociedades financeiras, e para adaptar o diploma em função das regras de legislação atualmente em vigor.

Atento o exposto, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ouvido o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro

O n.º 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Capital social mínimo

As instituições de crédito e as sociedades financeiras adiante indicadas devem possuir um capital social de montante não inferior, respetivamente, ao seguinte:

- a) Bancos—€ 17 500 000;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Sociedades de investimento—€ 7 500 000;

e) Sociedades de locação financeira—€ 3 500 000, se tiverem por objeto apenas a locação financeira mobiliária, ou € 7 500 000, nos restantes casos;

f) Sociedades de *factoring*—€ 1 000 000;

g) Sociedades financeiras para aquisições a crédito—€ 2 500 000;

h) [...];

i) [...];

j) Sociedades mediadoras do mercado monetário ou de câmbios—€ 50 000 ou € 500 000, consoante operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados;

l) Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário—€ 125 000;

m) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito—€ 500 000;

n) Sociedades gestoras de patrimónios—€ 250 000;

o) Sociedades de desenvolvimento regional—€ 3 000 000;

p) [...];

q) Sociedades administradoras de compras em grupo—€ 500 000 ou € 250 000, consoante administrem ou não administrem grupos constituídos para a aquisição de bens imóveis;

r) Agências de câmbios—€ 100 000;

s) Sociedades de garantia mútua—€ 2 500 000;

t) Sociedades financeiras de microcrédito—€ 1 000 000;

u) Instituições financeiras de crédito—€ 10 000 000.»

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1—As instituições de crédito e as sociedades financeiras mencionadas no artigo anterior cujo capital social seja, na data de entrada em vigor da presente portaria, inferior aos limites mínimos previstos nessa mesma disposição devem realizar as operações necessárias ao aumento do capital social no montante que se mostre suficiente ao cumprimento dos referidos limites.

2—As operações de aumento do capital social a que se refere o número anterior devem ser realizadas até à data da reunião da assembleia geral anual destinada a aprovar as contas do exercício em curso na data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 28/94, de 11 de janeiro, 1403/2002 (2.ª série), de 17 de setembro, e 59/2011, de 31 de janeiro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo, que faz parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, com a redação atual.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 1 de novembro de 2013.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Artigo 1.º

Capital social mínimo

As instituições de crédito e as sociedades financeiras adiante indicadas devem possuir um capital social de montante não inferior, respetivamente, ao seguinte:

- a) Bancos—€ 17 500 000;
- b) Caixas de crédito agrícola mútuo—€ 5 000 000 ou € 7 500 000, conforme façam ou não parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo;
- c) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo—€ 17 500 000;
- d) Sociedades de investimento—€ 7 500 000;
- e) Sociedades de locação financeira—€ 3 500 000, se tiverem por objeto apenas a locação financeira mobiliária, ou € 7 500 000, nos restantes casos;
- f) Sociedades de *factoring*—€ 1 000 000;
- g) Sociedades financeiras para aquisições a crédito—€ 2 500 000;
- h) Sociedades financeiras de corretagem—€ 3 500 000;
- i) Sociedades corretoras—€ 350 000;
- j) Sociedades mediadoras do mercado monetário ou de câmbios—€ 50 000 ou € 500 000, consoante operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados;
- l) Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário—€ 125 000;
- m) Sociedades emittentes ou gestoras de cartões de crédito—€ 500 000;
- n) Sociedades gestoras de patrimónios—€ 250 000;
- o) Sociedades de desenvolvimento regional—€ 3 000 000;
- p) (*Revogada*);
- q) Sociedades Administradoras de Contas em Grupo—€ 500 000 ou € 250 000, consoante administrem ou não administrem grupos constituídos para a aquisição de bens imóveis;
- r) Agências de câmbios—€ 100 000;
- s) Sociedades de garantia mútua—€ 2 500 000;
- t) Sociedades financeiras de microcrédito—€ 1 000 000;
- u) Instituições financeiras de crédito—€ 10 000 000.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 116/2013**

Por ordem superior se torna público o depósito, junto da Diretora-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), dos seguintes instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto,

adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005:

Países	Ratificação/aceitação/ aprovação/adesão	Entrada em vigor
Belize	16-12-2011	01-02-2012
Costa Rica	27-02-2012	01-04-2012
Dominica	28-11-2011	01-01-2012
Estado da Líbia	30-05-2007	01-07-2007
Estado de Israel	26-01-2012	01-03-2012
Estado do Koweit	13-07-2007	01-09-2007
Estado do Qatar	24-08-2007	01-10-2007
Estados Federados da Micronésia	07-06-2011	01-08-2011
Estado Independente de Samoa	08-08-2007	01-10-2007
Federação de São Cristóvão e Nevis	14-04-2008	01-06-2008
Mongólia	15-10-2007	01-12-2007
Papua Nova Guiné	06-09-2010	01-11-2010
Reino da Suazilândia	13-12-2010	01-02-2011
Reino do Butão	14-11-2011	01-01-2012
Reino do Camboja	09-04-2008	01-06-2008
República Arabe do Egito	23-05-2007	01-07-2007
República Checa	30-04-2007	01-06-2007
República Federal da Alemanha	31-05-2007	01-07-2007
República da Áustria	19-07-2007	01-09-2007
República da Croácia	03-10-2007	01-12-2007
República da Estónia	17-08-2007	01-10-2007
República da Gâmbia	03-05-2011	01-07-2011
República da Guatemala	17-03-2008	01-05-2008
República da Hungria	29-08-2007	01-10-2007
República da Índia	07-11-2007	01-01-2008
República da Indonésia	30-01-2008	01-03-2008
República da Libéria	06-10-2011	01-12-2011
República da Moldávia	19-02-2008	01-04-2008
República das Fiji	17-11-2010	01-01-2011
República das Maldivas	14-10-2010	01-12-2010
República de Cabo Verde	05-06-2008	01-08-2008
República de Malta	06-12-2011	01-02-2012
República Democrática do Congo	28-09-2010	01-11-2010
República Democrática Socialista do Sri Lanka	09-03-2011	01-05-2011
República de Vanuatu	26-01-2011	01-03-2011
República do Azerbaijão	23-07-2007	01-09-2007
República do Benim	04-08-2011	01-10-2011
República do Burundi	05-09-2007	01-11-2007
República do Chile	11-02-2011	01-04-2011
República do Iraque	22-01-2013	01-03-2013
República do Mali	30-05-2007	01-07-2007
República do Panamá	27-11-2007	01-01-2008
República do Senegal	29-04-2008	01-06-2008
República de Singapura	05-11-2007	01-01-2008
República do Sudão	27-09-2011	01-11-2011
República do Tadjiquistão	30-03-2012	01-05-2012
República do Turquemenistão	03-11-2010	01-01-2011
República do Zimbabué	13-12-2011	01-02-2012
República do Uzbequistão	29-04-2011	01-06-2011
República dos Camarões	15-10-2007	01-12-2007
República Federativa do Brasil	18-12-2007	01-02-2008
República Gabonesa	27-11-2007	01-01-2008
República Islâmica do Paquistão	04-02-2008	01-04-2008
República Italiana	27-02-2008	01-04-2008
República Oriental do Uruguai	28-04-2008	01-06-2008
República Popular Democrática da Coreia	04-10-2010	01-12-2010
República Popular do Bangladesh	22-10-2007	01-12-2007
República Quirguiz	04-03-2011	01-05-2011
Santa Lucia	07-12-2007	01-02-2008
Sultanato de Brunei	31-03-2008	01-05-2008
Sultanato de Omã	09-07-2007	01-09-2007

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no primeiro